



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023459-07.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA  
AGRAVANTE : UNIÃO (PFN)  
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER  
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
ADVOGADO : RS00022356 - CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO  
ADVOGADO : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES  
ADVOGADO : DF00034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR  
ADVOGADO : MG00141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES  
ADVOGADO : DF00021445 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

**DECISÃO**

**Indefiro** a suspensão da eficácia da decisão antecipatória da tutela para facultar às sociedades unipessoais de advocacia a inclusão no sistema simplificado de tributação (Simples instituído pela Lei Complementar 123/2006).

Não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e também inexistente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão (NCPC, arts. 995, parágrafo único e 1.019/I).

A Lei 13.247/2016, alterando o Estatuto da Advocacia, criou a “*sociedade unipessoal de advocacia*”. E, para fins de opção ao Simples, a LC 123/2006 considera “*microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário ...*” (art. 3º).

Em princípio, a interpretação da Receita Federal do Brasil ao art. 3º da referida LC viola o art. 110 do CTN porque a sociedade unipessoal de advocacia representa uma empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e, portanto, está abrangida pelo Simples Nacional:

*“...trata-se de um evidente filigrana e que a interpretação da RFB está violando a regra do art. 110 do Código Tributário Nacional, especialmente para alterar conceitos da lei material. Ora, **sociedade unipessoal de advocacia nada mais representa que uma empresa individual de responsabilidade limitada.***

*É muito importante registrar que, em consulta ao processo legislativo de aprovação da Lei 13.247/15, encontra-se o parecer de **aprovação do projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado (anexo)**, no qual expressamente se destaca que a **"sociedade unipessoal de advocacia" nada mais representa do que a adequação do EA ao art. 980-A do Código Civil, que trata das empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI.** Veja o seguinte trecho do dito parecer:*

*‘Embora a Lei 12.441, de 11 de julho de 2011, já houvesse alterado o Código Civil para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), os advogados, entretanto, não puderam beneficiar-se dessa alteração, porquanto continuam regidos pelo Estatuto da Advocacia. O Estatuto somente contempla a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permita a constituição e o registro de uma sociedade individual do advogado. (Luiz Gustavo Bichara).*

*“Em parecer em resposta à consulta do IASP, emitido em agosto de 2015, o jurista Ives Gandra da Silva Martins, explica que o vocábulo sociedade pode ser usado como, ficção jurídica, para empresa profissional de um só sócio. Assim, uma **"sociedade individual" deve ter o mesmo tratamento tributário das demais sociedades com mais de um sócio.**” (site: <http://www.migalhas>)*

Como bem disse a juíza de primeiro grau ao antecipar a tutela requerida pelo Conselho Federal da OAB/autor:

...

*Resta claro que o poder legislativo, quando criou a figura da “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, objetivou que obrigações e direitos fossem estendidos a esta, de acordo com as peculiaridades da EIRELI. Segundo o Parecer nº 1198, de 2015, submetido ao crivo da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**, quanto ao mérito do projeto de lei que criou a Sociedade Unipessoal de Advogados, o relator expôs:*

*“No mérito, embora o projeto possa ser dividido em duas partes, o grande destaque dele é a criação da sociedade unipessoal de advocacia, **adaptando-se à disciplina normativa já***

**utilizada para a sociedade de advogados.** Em acréscimo, entendemos que o melhor argumento a favor da aprovação da matéria foi justamente aquela exposta na justificação do projeto, a saber: **a necessidade de se adaptar o Estatuto da Advocacia às alterações empreendidas pelo art. 980-A do Código Civil**, quanto à constituição das sociedades, **uniformizando a linguagem utilizada, abandonando antigas expressões e criando a sociedade unipessoal de advocacia nos moldes já utilizados para a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).**”

É certo que o art. 110 do CTN, expressamente dispõe que deve ser conferida interpretação literal nas questões afetas ao direito tributário...

...

Nessa toada, **não há que se confundir interpretação literal com a restritiva.** ...

...

Destarte, estabelecer **discrímen pretendido pela ré também afronta o princípio da isonomia tributária e o da capacidade contributiva (art. 150, II, da Constituição Federal)**, os quais reforçam a vedação ao tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. ...

...

A circunstância do legislador não ter expressamente enquadrado a Sociedade Unipessoal de Advocacia como uma EIRELI, ou mesmo determinado que as mesmas disposições desta deveriam ser aplicadas àquela, ou até em face de possíveis atecnias na redação da lei, tudo **não** esvazia o direito objetivo-subjetivo dos substituídos da parte autora em optarem pelo sistema simplificado de tributação.

De fato, em regra, a denominação “sociedade” refere-se à comunhão de pessoas, contudo, existe a possibilidade da própria legislação se valer de “ficções jurídicas” e estabelecer parâmetros, analogias e equiparações. É o caso da EIRELI, da Sociedade Subsidiária Integral, e da “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, todas sociedades unipessoais.

Assim, ao desprezar tal exegese, a parte ré também vai de encontro ao princípio da confiança, uma vez que parcela expressiva dos advogados aguardava a concretude da aplicação da norma, a fim de regularizar sua situação contributiva para com o fisco. ...

...

Destarte, ... entendo que o teor do disposto na Lei nº 13.247/16, quanto às Sociedades Unipessoais de Advocacia, devem ser abarcadas pelo sistema tributário simplificado de tributação, garantindo assim, **exegese adequada ao núcleo semântico, concretizando a devida cognoscibilidade da norma tributária...**

...

Publicar e intimar a União/PFN. Apresente a agravada sua resposta em 15 dias (art. 1.019/II).

Brasília, 04.05.2016

